

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Ofício nº 137/2017

SMAD/SP

Giruá, 23 de Novembro de 2017.

Senhor Presidente

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 134/2017 que “Dispõe sobre o prazo para a realização de exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Giruá/RS”**.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar que os pacientes com suspeita de neoplasia maligna possam realizar, em no máximo 30 dias, os exames que comprovem sua doença. Esta lei se faz necessária, pois é evidente na literatura médica que o tratamento tardio é um dos maiores fatores de mortalidade pelo câncer. E a principal razão que retarda este tratamento é justamente a demora na realização dos exames específicos para a comprovação do diagnóstico de neoplasia maligna.

Esta proposição tem ainda o objetivo de tornar mais eficazes os efeitos da Lei Federal nº 12.732, de 2012, que prevê o início do tratamento oncológico aos pacientes atendidos pelo SUS em até 60 dias, que entrou em vigor em 22/5/2013. De fato, o art. 2º dessa lei preconiza que: "O paciente com neoplasia maligna tem o direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que foi firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único".

Ou seja, a lei federal já garante o tratamento em até 60 dias para os pacientes com neoplasia maligna, mas o acesso a este tratamento depende, como demonstra a previsão legal, do diagnóstico firmado em laudo patológico. E esse é justamente o objetivo desta proposição: garantir que os exames que asseguram o tratamento tempestivo sejam realizados sem grande demora. O quadro atual, no âmbito do SUS, revela que os pacientes com sintomas e sinais claros de neoplasia maligna esperam por meses até que os exames sejam realizados.

Importante destacar que o tratamento tardio das neoplasias malignas, além de agravar as doenças, implica menores possibilidades de cura, tratamentos mais dolorosos, com maiores

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

sequelas e custos mais elevados para o SUS. Portanto, nossa proposição se soma à legislação federal sobre a matéria, possibilitando que o paciente com suspeita de ser acometido de neoplasia maligna tenha seu diagnóstico comprovado de forma inequívoca e rápida para que o tratamento necessário seja feito de forma tempestiva, evitando agravos à sua saúde, possibilitando maiores índices de cura e redução dos custos para o SUS.

Sem mais, nos colocando a disposição, despedimo-nos.

Atenciosamente,

RUBEN WEIMER

Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Sérgio Clademir Gaist
Presidente do Poder Legislativo
Giruá/RS**

Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000 administracao@girua.rs.gov.br “VIVA A VIDA SEM DROGAS”



PROJETO DE LEI Nº 134/2017

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o prazo para a realização de exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Giruá/RS.

Art. 1º - Fica assegurada, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Giruá/RS, a realização dos exames necessários à confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Os exames previstos são biópsias em geral, radiológicos, exames de imagem, endoscopia de vias aéreas, digestivas e laboratoriais, mediante encaminhamento médico com pré diagnóstico de suspeita de neoplasia maligna.

Parágrafo único - Através de Decreto Municipal poderão ser incluídos e excluídos exames ou procedimentos conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - A contagem do prazo se dará a partir da data do protocolo no setor competente da Secretaria Municipal da Saúde com o encaminhamento médico do SUS e as solicitações dos exames complementares que comprovem a hipótese diagnóstica de neoplasia maligna.

Art. 4º - O município poderá firmar parcerias com clínicas, hospitais, consórcios públicos ou outros entes para cumprimento do prazo previsto nesta Lei e para a garantia da realização dos exames.

Art. 5º - As demais disposições desta lei serão regulamentadas por Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 6º - Os recursos orçamentários e financeiros para cumprimento desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER

Prefeito Municipal